



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021762-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado, em consequência, o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33321

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021762-67.2025.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2021762-67.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: MAUÁ

**AGRAVANTE/AGRAVADO: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAUÁ**

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança Coletivo – Transporte Terrestre – Tarifa de Transporte Coletivo Urbano – Vale-Transporte – Mauá – Indeferimento de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar aos associados da Impetrante os ditames do Decreto 9.375/2024, tomando todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, por R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) ou R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), até ulterior deliberação do Juízo – Decreto municipal que atualizou a tarifa do transporte coletivo municipal e criou diferenciação tarifária entre os adquirentes de vale-transporte e os demais usuários do sistema – Violação do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85, que obriga a emissão e comercialização do vale-transporte ao preço da tarifa vigente – Discrimen não justificado – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal - Decisão reformada, com o deferimento da liminar pleiteada - Agravo interno interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal – Perda do objeto em razão do julgamento do agravo de instrumento.

Recurso provido. Agravo interno prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão de fls. 46, proferida nos autos de mandado de segurança coletivo (processo nº 1000660-29.2025.8.26.0348), que indeferiu pedido de liminar *"para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar aos associados da Impetrante os ditames do Decreto 9.375/2024, tomando todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, por R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) ou R\$ 5,50 (cinco*

reais e cinquenta centavos), até ulterior deliberação do Juízo" (fls. 17, origem).

Aduz a agravante, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da liminar, tendo em vista os documentos coligidos aos autos. Esclarece que impetrou mandado de segurança a fim de combater ato praticado pelo Prefeito do Município de Mauá, no Decreto 9.375/2024, em decorrência da existência de tarifa diferenciada para o transporte público urbano no Município de Mauá. Isso porque, com exceção dos beneficiados pela gratuidade tarifária, todos os usuários do transporte coletivo pagam menos para utilização dos ônibus (R\$ 4,60 e R\$ 5,50) que os usuários do vale-transporte (R\$ 7,00), em afronta ao estabelecido pela Lei Federal nº 7.418/85.

Afirma que o tema é repisado no Judiciário, e que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e concluiu pela afronta ao princípio da isonomia a situação de expor os usuários do mesmo serviço de transporte coletivo a pagamentos diferentes. Tanto é assim que, em 2024, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 1000455-34.2024.8.26.0348, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, discutindo exatamente este tema, que, à época, havia sido inserido no ordenamento jurídico por meio do Decreto Municipal nº 9.252/2023, com a concessão da liminar e ulterior concessão da segurança.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito ativo, para o fim determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar aos associados da impetrante os ditames do Decreto 9.375/2024, tomando todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, por R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) ou R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), até o julgamento do recurso (fls.

20/23).

O recurso foi respondido a fls. 33/42.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 61/65, opinando pelo provimento do recurso.

O Município de Mauá interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (final /50000).

É o relatório.

O agravo de instrumento está maduro para julgamento, de modo que será apreciado em detrimento do agravo interno, que resta prejudicado.

O agravo de instrumento deve ser provido.

O âmbito recursal neste momento há de se restringir aos requisitos ensejadores da liminar indeferida pelo magistrado, para que, respeitando o mérito da ação a ser analisado em primeiro grau, não haja supressão de instância.

Como é cediço, em mandado de segurança os pressupostos legais de concessão de medida liminar são a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da ordem caso venha a ser concedida a final, no julgamento do mérito do *writ* (cf. art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09).

Em que pese o entendimento do juízo *a quo*, reputo que a agravante demonstrou de forma adequada o preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar que pleiteia.

Não há dúvidas que, no dia 30 de dezembro de 2024, o Prefeito do Município de Mauá publicou o Decreto nº 9.375/2024, alterando o valor da tarifa de transporte urbano municipal, exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, para R\$ 7,00 (sete reais) mantendo, para os demais usuários pagantes, as tarifas de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) para pagamento através do "Cartão SIM" e R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para pagamento em espécie (vide, nesse sentido, fls. 42/43, origem).

Muito embora, à primeira vista, o art. 1º do Decreto 9.375/2024, estabeleça, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 7.418/85, a tarifa para o transporte coletivo urbano de Mauá no valor de R\$ 7,00 (sete reais), ao se analisar o restante da referida norma, verifica-se que apenas os usuários do vale-transporte ficam submetidos ao pagamento da tarifa de R\$ 7,00, enquanto todos os outros usuários do transporte coletivo urbano pagam R\$ 4,60 (pagamento pelo Cartão SIM) e R\$ 5,50 (pagamento em dinheiro) – conforme art. 2º, incisos I e II.

Nesse contexto, em sede de análise perfunctória, forçoso concluir que, com exceção dos beneficiados pela gratuidade tarifária, todos os usuários do transporte coletivo pagam menos pela utilização do serviço do que os usuários do vale-transporte, em afronta ao princípio da isonomia, e prática que é expressamente vedada pelo art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85, *in verbis*: "**A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços**" (g.n).

Inclusive, aparentemente esta não é a primeira oportunidade que tal conduta é levada a efeito pela Municipalidade. Isso porque agravante, em 2024, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 1000455-34.2024.8.26.0348, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, discutindo exatamente este tema, que, à época, havia sido inserido no ordenamento jurídico por meio do Decreto Municipal nº 9.252/2023, com a concessão da liminar.

E segue, no mesmo sentido, a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Vale-Transporte. Tarifa Diferenciada. Decreto 37.778/1999 do Município de São Paulo. Ilegalidade.

1. O ato normativo do Executivo Municipal, criando disparidade entre as tarifas de transporte coletivo, e, portanto, gerando desigualdade entre os usuários, fere o princípio da isonomia.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido. (RMS 13265/SP Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2002 p.215);

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE.

1. A diferenciação de tarifa nos transportes coletivos estabelecida pelo Decreto Municipal 37.788/99, impondo preço maior no vale-transporte não encontra respaldo na legislação federal (Lei 7.418, de 16/12/85, alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87).

2. Vulnerado o princípio da isonomia que, embora não absoluto, só por lei pode ser quebrado.

3. Decreto municipal não pode ser considerado

como instrumento hábil a estabelecer política tarifária com fratura a princípio constitucional.

4. Recurso ordinário provido. (RMS 12.319/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 166).

Outrossim, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares:

Agravo de instrumento. São Bernardo do Campo. Decreto municipal que atualizou a tarifa do transporte coletivo municipal e criou diferenciação tarifária entre os adquirentes de vale-transporte e os demais usuários do sistema. Impossibilidade. Violação da Lei Federal n.º 7.418/85. Discrimen não justificado. Suspensão da majoração que se impõe. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2100060-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Transporte público coletivo – Decisão de indeferimento da tutela de urgência postulada em ação civil pública para sobrestar os efeitos do Decreto nº 39.733/2022 do Município de Guarulhos – Inconformismo da autora – Cabimento – Fixação de tarifa de R\$6,20 (seis reais e vinte centavos) para o transporte público coletivo municipal, com descontos e subsídios distintos a diversas classes de usuários – Ausência de descontos e subsídios apenas em relação aos usuários de Vale-Transporte – Resultado consistente em tarifa mais onerosa para a referida classe de usuários – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 5º da Lei nº 7.418/1985 – Ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes do STJ e desta Corte – Fumus boni iuris da pretensão inicial verificado – Perigo na demora decorrente do ônus potencialmente indevido imposto aos beneficiários do Vale-Transporte – Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Concessão da tutela de urgência de rigor para afastar a cobrança de tarifa efetiva mais elevada em relação aos usuários de Vale-Transporte – Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento

2255049-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – MUNICÍPIO DE DIADEMA - TARIFA DIFERENCIADA – VALE TRANSPORTE – Diferenciação do valor da tarifa de transporte público que afronta o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85 – Decreto Municipal que estabeleceu que o valor da tarifa de transporte coletivo urbano – Lei Federal que previu que o valor do vale transporte deve corresponder ao valor da taifa vigente - Ato normativo emanado pelo Executivo que efetuou distinção entre os usuários pagantes do transporte público e os usuários que se utilizam do benefício do vale transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418/85 – Ilegalidade da tarifa diferenciada – Violação ao princípio da isonomia – Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2137045-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Liminar indeferida em mandado de segurança coletivo - Afastamento da aplicação do Decreto nº 8.365/2023 do Município de Diadema - Alteração do valor da tarifa de transporte urbano exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, mantendo, para os demais usuários pagantes, a tarifa geral sem esse acréscimo – Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de adoção de tarifa diferenciada - Recurso provido, prejudicada a análise do agravo interno (TJSP; Agravo de Instrumento 2046017-26.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Inclusive, aparentemente esta não é a primeira oportunidade que tal conduta é levada a efeito pela Municipalidade. Isso

porque agravante, em 2024, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 1000455-34.2024.8.26.0348, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, discutindo exatamente este tema, que, à época, havia sido inserido no ordenamento jurídico por meio do Decreto Municipal nº 9.252/2023, com a concessão da liminar.

Outrossim, evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a adoção de tarifa diferenciada exclusivamente aos usuários do vale-transporte, em afronta à isonomia, lhes ocasionará sérios prejuízos.

Em suma, ao que consta dos autos até o presente momento e na cognição permissível à presente forma recursal, é de rigor o deferimento da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar aos associados da impetrante os ditames do Decreto 9.375/2024, tomando todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, por R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) ou R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), até ulterior deliberação do Juízo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado, em consequência, o agravo interno.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator